



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

PROCESSO: TC-004962.989.15

EXPEDIENTES: TC-012026.989.17

TC-029673/026/16

TC-032790/026/16

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CERQUEIRA CÉSAR

RESPONSÁVEL: JEAN CARLOS JANUÁRIO

01.01.2015 A 31/12/2015

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015

MPC: ATO NORMATIVO 06/14 - PGC

INSTRUÇÃO : UR-2 UNIDADE REGIONAL DE BAURU/DSF-I

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais do exercício de 2015 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira Cesar - IPREM, entidade criada pela Lei Complementar Municipal nº 1.351/03, posteriormente revogada pela Lei Complementar nº 1.557/07 que passou a reger integralmente a matéria, contando esta com alterações introduzidas por leis posteriores.

Conforme a lei instituidora e alterações são órgãos da entidade: Conselho de Administração, Diretoria Executiva, Contadoria e Conselho Fiscal.

Consoante relatório da Fiscalização, os dirigentes apresentaram declarações de bens. Contudo, quanto ao acúmulo de cargos, foi constatado o desatendimento ao artigo 37, XVI da Constituição Federal, persistindo os apontamentos do exercício anterior.

A fiscalização desta Casa incumbida dos trabalhos (UR-2), Unidade Regional de Bauru, fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 12.63, das quais se destacaram:

DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO: relatório de atividades não traz como indicador o atingimento da meta atuarial, essencial no planejamento e avaliação da gestão do Instituto (**em reincidência**);

ITEM A.1 – REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS: Acumulação indevida de cargos pelos servidores designados para o IPREM com os seus cargos na Prefeitura Municipal (**em reincidência**);

ITEM A.2.1 – CONSELHO FISCAL: membros com nível de escolaridade que, a princípio, mostra-se incompatível com as funções exercidas (**reincidência**);

ITEM A.2.2 – APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: membro com nível de escolaridade que, a princípio, mostra-se incompatível

com as funções exercidas (**reincidência**);

ITEM A.2.3 – COMITÊ DE INVESTIMENTOS: Ausência de certificação de que trata o art. 2º da Portaria MPS 519 de 24/08/11 para a maioria dos membros do Comitê (**em reincidência**); a política de investimentos não está sendo cumprida (Vide item D.6.2); ausência na regulamentação local, da forma de representatividade (**em reincidência**);

ITEM B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: incorreta contabilização dos rendimentos de aplicação financeira, de uma feita reconhecendo a receita mesmo quando não houve resgate, e de outra não apurando, nos termos do roteiro divulgado pelo AUDESP, a receita pela diferença do valor da cota entre a aplicação e o resgate (**em reincidência**);

ITEM B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: resultados apurados vistos com ressalvas diante das falhas apontadas nos Itens B.1.1, B.1.4 e D.2 quanto à contabilização imprópria das receitas com aplicações financeiras, dívida ativa e falta de fidedignidade nos dados enviados ao sistema AUDESP;

ITEM B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: dívidas ainda não solucionadas da PM com o RPPS, inclusive de contribuições dos servidores;

ITEM B.1.4 - DÍVIDA ATIVA: equivocada inscrição da dívida ativa do RPPS no Ativo, sendo o devedor o ente público de relacionamento, causando prejuízo à fidedignidade dos Demonstrativos Contábeis da Origem, em descumprimento dos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil;

ITEM B.4 - SEGURANÇA PATRIMONIAL E DE DADOS: o local que abriga o instituto não possui AVCB (**reincidência**);

ITEM C.2.1 - CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA: os relatórios fornecidos não adentram as considerações detalhadas para cada investimento ativo (**reincidência**); deficiência no assessoramento, não conseguindo levar o RPPS a atingir rentabilidade real positiva (**reincidência**); relatórios de sugestões de investimentos com indicativos genéricos de realocações de recursos (**reincidência**);

ITEM D.1 - LIVROS E REGISTROS: investimentos realizados ao longo do exercício não lançados no Balanço Patrimonial segmentados em renda fixa e renda variável, contrariando Portaria MPS nº 509, de 12 de dezembro de 2013 e Manual da Contabilidade aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social;

ITEM D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: divergências nos dados apurados do balanço patrimonial e financeiro, fazendo com que o RPPS deixe de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil;

D.3 – PESSOAL: existência de cargo comissionado preenchido sem atribuições definidas em lei e cujas atividades não se enquadram como direção, chefia ou assessoramento (art. 37, V, CF) (**em reincidência**). Deficiência do quadro de pessoal, incorrendo em desvio de função e acúmulo indevido de cargos, em consonância com o relatório de contas da Prefeitura Municipal de Cerqueira César (TC-224/026/14) e o constante no ITEM A.1 (**em reincidência**);

D.5 – ATUÁRIO: alíquotas iniciais de contribuição suplementar que vão sendo incisivamente majoradas ao longo dos anos, caracterizando rolagem de dívida (**em reincidência**); a taxa real de juros a ser alcançada na aplicação dos investimentos em 2015 foi estabelecida no percentual de 6% mais INPC, porém, o Regime alcançou de fato **rentabilidade real negativa** (expurgado índice inflacionário – INPC 11,27%) de 3,67%, o que prejudicou a redução do déficit atuarial previsto (**reincidência**);

ITEM D.6 – GESTÃO DOS INVESTIMENTOS: as APRs não foram elaboradas pelos responsáveis pelos recursos; insuficientes reuniões para análise dos investimentos realizados;

ITEM D.6.1 - GESTÃO PRÓPRIA : as instituições escolhidas para receber os investimentos não foram objeto de credenciamento, contrariando a Portaria MPS nº 440 de 09/10/2013 (**em reincidência**);

ITEM D.6.2 – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS: falta de ordem e organização dos documentos, já que não são elaborados processos de investimentos, bem como relatórios de análise (**em reincidência**); ausência da formalização da opção de investimentos (**reincidência**); a política de investimentos não foi cumprida;

ITEM D.6.3 – RESULTADO DOS INVESTIMENTOS: rentabilidade real negativa (expurgado índice inflacionário – INPC 11,27%) de 3,67%, prejudicando a redução no déficit atuarial (**em reincidência**);

ITEM D.6.4 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS: investimentos em fundos que imobilizam os recursos por um período longo de tempo, impossibilitando ações que visem preservar a integralidade do recurso; potenciais prejuízos em fundos com mal desempenho em relação aos seus *Benchmarks*; não adotou os registros auxiliares para apuração de depreciações dos investimentos e da evolução de reservas, contrariando artigo 16, inciso V, da Portaria MPAS nº 402/2008.

Notificados, o órgão e o responsável, nos termos regimentais, por duas vezes conforme consta em despachos publicados no DOE de 17.12.2016 (evento 19.1) e de 13.12.2018 (evento 55.1), somente a origem, na pessoa de seu então presidente o Sr. Sebastião Alberto Corardi, apresentou sua defesa conforme anexado em evento 59.1.

De início, esclareceu que veio apresentar o histórico dos fundos envolvidos na investigação dos fatos apresentados no relatório deste Egrégio Tribunal.

Quanto ao FUNDO INCENTIVO MULTISSETORIAL I E II FIDC, explicou que trata-se de um fundo de investimento em direitos creditórios do segmento de renda fixa constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração indeterminado. Ressaltou que o fundo acumulava, desde 2010, um rendimento negativo acumulado de 100%. Salientou a GRADUAL CCTVM S.A manteve-se como administradora do Fundo. Com a mudança do gestor não obtiveram êxito processo de renegociação para regularização da situações das CCBs da DULCINI S.A. Informou ainda que, em 06/07/2017, um dia após o rebaixamento da nota de rating de Qualidade de Gestão da Área de Administração de Recursos GRADUAL – CCTVM S.A, pela Austin Rating, o fundo foi fechado para regate.

Outrossim comunicou que após o fechamento do fundo, foram identificados diminuição do caixa do fundo e desvalorização equiparada a 100% devido a aplicação de Provisão para Devedores Duvidosos.

Do mesmo modo, declarou que foi aprovado pela maioria das cotas emitidas, o aporte no valor de R\$ 1.000.000,00 no Fundo com o intuito de evitar a liquidação do mesmo. Tal fato obriga o RPPS a realizar o aporte proporcional a quantidade de cotas que possui sob a pena de ser cobrado judicialmente.

Em março de 2018, em assembleia geral de cotistas, houve a destituição da antiga prestadora de serviços de administração, gestão e custódia e o fundo foi transferido para a RJI Corretora de valores. Porém, com a liquidação extrajudicial da antiga prestadora, não foi possível a transferência efetiva nesta data sendo que nova AGC convocada pelo Liquidante em nome da Gradual, em novembro de 2018 ratificou a data de transferência que passou a ser novembro de 2018.

No que se refere ao fundo PIATÃ FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO, afirmou que se trata de um fundo de investimento crédito privado do segmento de renda fixa, constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração.

Alegou que o mesmo permanece fechado para Resgate e Aplicações. Em 28/06/2018, a INTRADER DTVM Ltda (administradora e custodiante do fundo) divulgou novo

fato relevante onde informa aos cotistas e ao mercado que, em consonância com as deliberações da assembleia geral de 22/11/2012, onde a permanência da manutenção e fechamento do fundo de investimento deveria permanecer até dezembro de 2022. Salieta que de maio de 2012 a meados de dezembro de 2016 o serviço de administração de recursos do fundo fora assumido pela GRADUAL CCTVM S.A que fora destituída do cargo devido a erros operacionais.

Salieta ainda que nos últimos trinta e seis meses, o fundo apresentou uma rentabilidade negativa de 41,07%.

Informou que em fevereiro de 2016 havia liquidez imediata na carteira do fundo e conforme deliberado em assembléia deveria ser repassado aos cotistas na forma de amortização o que não ocorreu devido a compra de debêntures, uma das quais de empresa pertencente ao mesmo grupo da GRADUAL CCTVM, o que fere o princípio de segregação de atividades. Em assembleia de junho de 2017, foi destituída a gestora INCENTIVO, assumindo imediatamente a BRASIL PLURAL.

Em setembro de 2017 houve aprovação da distribuição extraordinária aos cotistas sendo proporcional a cada um.

Por fim alegou que com relação à época dos investimentos, a empresa GRADUAL CCTVM S.A. possuía nota elevada de rating, justificando sua atuação no mercado. Relembrando que o fato da liquidação extrajudicial da empresa ocorreu no exercício de 2018, fora do escopo das contas auditadas, razão pela qual o apontamento não procede.

Em resposta ao Ofício C.C.A. nº 20/2019 de 08 de janeiro de 2019 (evento 64) o responsável pelas contas em exame, o Sr. Jean Carlos Januário, apresentou resposta (evento 63), afirmando não mais fazer parte da Diretoria Executiva do IPREM à data, não tendo acesso as documentações pertinentes a estes autos solicitando notificação aos responsáveis atuais e demais funcionários do IPREM remanescentes desta data para apresentarem as justificativas complementares.

Tramitam em conjunto com estes autos, anexados em evento 28, os expedientes TC-029673/026/16 e TC-032790/026/16 que tratam de denúncias da empresa GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A contra a empresa INCENTIVO INVESTIMENTOS LTDA, apresentando irregularidades na gestão de fundos, em especial, o INCENTIVO MULTISSETORIAL I FIDC, O INCENTIVO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL II E O PIATÃ FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO PREVIDENCIÁRIO CRÉDITO PRIVADO.

Também encontra-se apensado a estes autos o expediente TC 12026.989.17 que trata de eventuais irregularidades praticadas pelo Diretor Administrativo Financeiro do IPREM Cerqueira Cesar quanto á acumulação e cargos e recebimentos indevidos.

Em evento 22, encontra-se juntado a este processo, Relatório de Auditoria Direta Específica – Investimentos realizado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Fazenda, concluído em 12 de setembro de 2016 na entidade examinada, apresentando irregularidades e declarando que o órgão não se apresenta apto a receber o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

O D. Ministério Público de Contas certificou que o processo não foi selecionado para análise específica, restituindo o feito para prosseguimento da instrução ou julgamento da matéria (Evento 67).

As contas dos três exercícios anteriores tiveram o seguinte trâmite esta Corte:

Exercício	Processo	Decisão	Relator
2014	TC-001109/026/14	Irregulares	Valdenir Antonio Poizeli
2013	TC-000901/026/13	Em Trâmite	Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
2012	TC-003003/026/12	Em Trâmite	Josue Romero

É a síntese do relatório.

DECISÃO

Preliminarmente observo que, apesar de tanto o órgão quanto o responsável serem notificados por 2 (duas) vezes conforme despachos publicados em DOE de 17.12.2016 (evento 19.1) e de 13.12.2018 (evento 55.1). Somente o órgão apresentou defesa nos autos.

Constato ainda que pelo Ofício C.C.A nº 20/2019 o responsável pelas contas em exame, o Sr. Jean Carlos Januário foi, mais uma vez, comunicado da realização do procedimento de inspeção em comento. Desta vez, em resposta ao referido ofício, alegou não mais fazer parte da Diretoria Executiva do órgão, não dispondo das documentações pertinentes ao processo em exame. Solicitando notificação dos responsáveis atuais e demais funcionários remanescentes para apresentação das justificativas.

Destaco, contudo, que, concluído o relatório de fiscalização, o Responsável, ainda no comando da Entidade, foi instado a tomar conhecimento dos autos e a apresentar as alegações que entendesse pertinentes, conforme despacho publicado no DOE de 17.12.2016. No entanto, na ocasião, permaneceu silente.

Portanto, registre-se que não há de falar-se em cercamento de defesa e/ou desatendimento ao princípio do contraditório.

Já quanto à defesa apresentada pelo órgão, verifico esta se resumiu apenas em argumentações acerca do histórico dos fundos FUNDO INCENTIVO MULTISSETORIAL I E II FIDC e PIATÃ FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO (este último não mencionado em relatório de fiscalização). Preterindo todos os demais apontamentos registrados em relatório de fiscalização.

Destarte, quanto ao mérito, os apontamentos realizados pela equipe de fiscalização da Unidade Regional de Bauru permaneceram íntegros e se apresentam suficientemente graves a ponto de macular as contas em exame.

Destaco ainda que apontamentos que corroboraram para o juízo de irregularidade das contas do exercício anterior, tratadas no TC-001109/026/14^[1], permaneceram reincidentes no exercício em exame como o desequilíbrio financeiro e atuarial do plano representado pelo déficit atuarial e as falhas na regulamentação e composição do Comitê de Investimentos.

Ante ao exposto, nos termos da Resolução nº 03/2012 deste Tribunal de Contas, **JULGO IRREGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CERQUEIRA CÉSAR**, com fundamento no artigo 33, III, "b" e "c", c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993

Em razão da afronta à legislação atinente, aplico ao responsável, Senhor Jean Carlos Januário, multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da LCE 709/93

Após o trânsito em julgado, dê-se conhecimento desta decisão aos atuais Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Cerqueira César, a fim de que tenham conhecimento da decisão.

Oficie-se ao Ministério Público do Estado para eventual adoção de medidas em suas esferas de competência e atribuição.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que, certificado o trânsito em julgado:

a) Notifique pessoalmente o responsável, Senhor Jean Carlos Januário, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que pague a multa que lhe foi cominada;

b) Encaminhe, por meio de ofícios, cópias deste julgado aos atuais Prefeito e Presidente da Câmara, a fim de que tenha conhecimento do quanto nele decidido;

c) Não tendo ocorrido o pagamento da multa imposta, adote as medidas necessárias para a inscrição do seu valor na dívida ativa do Estado, ouvido o departamento competente para certificar o ingresso da quantia;

d) Oficie ao Ministério Público do Estado para conhecimento e eventual adoção de medidas em suas esferas de competência e atribuição;

2. Após, ao arquivo.

C.A., 11 de junho de 2019

SILVIA MONTEIRO

AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

vpp

PROCESSO: TC-004962.989.15

EXPEDIENTES: TC-012026.989.17

TC-029673/026/16

TC-032790/026/16

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CERQUEIRA CÉSAR

RESPONSÁVEL: JEAN CARLOS JANUÁRIO

01.01.2015 A 31/12/2015

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015

MPC: ATO NORMATIVO 06/14 - PGC

INSTRUÇÃO : UR-2 UNIDADE REGIONAL DE BAURU/DSF-I

EXTRATO Ante ao exposto, nos termo da Resolução nº 03/2012 deste Tribunal de Contas, **JULGO IRREGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CERQUEIRA CÉSAR**, com fundamento no artigo 33, III, “b” e “c”, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993. Em razão da afronta à legislação atinente, aplico ao responsável, Senhor Jean Carlos Januário, multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da LCE 709/93. Após o trânsito em julgado, dê-se conhecimento desta decisão aos atuais Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Cerqueira César, a fim de que tenham conhecimento da decisão. Oficie-se ao Ministério Público do Estado para eventual adoção de medidas em suas esferas de competência e atribuição. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

C.A., 11 de junho de 2019

SILVIA MONTEIRO

AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

vpp

[1] Relator Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-V1Z7-4R3Q-5R9E-2XLH